

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1193/89- (Protocolo N° 42/89)

INTERESSADO: CORINA ISABEL CRAWFORD

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATORA: Cons^a Maria Clara Paes Tobo

PARECER CEE N° 524/90

APROVADO EM 13.06.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Corina Isabel Crawford, RG. w310011/8, nascida a 13-3-65 em Santiago, Chile, dirigiu-se à 13^a D.E. desta Capital, em 10-8-89, a fim de solicitar reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou aos de nível de conclusão do 2º grau (fls.02 do apenso).

1.2 A interessada, conforme apenso, anexou ao seu pedido:

1.2.1 declaração expedida, em 04-8-89, pela Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo-Escola Britânica de São Paulo - no sentido de que a interessada "concluiu a 2ª série do segundo grau em junho de 1981 neste estabelecimento de ensino; onde cursou desde 1969 a 1981 completando 12 anos de escolaridade, conforme documento anexo" - grade curricular e respectivas avaliações- fls. 3 e 4;

1.2.2. parecer da Associação UWC do Brasil (United World Colleges) que considerou a interessada "qualificada para o UWC"- bolsa de 2 anos de estudos no exterior- fls. 7;

1.2.3 tradução oficial:

- a) diploma de Bacharelado Internacional;
- b) anexo 1 ao Diploma de Bacharelado Internacional constando, entre outras informações, as disciplinas cursadas pela interessada e as respectivas avaliações apresentadas pela United World College of. the Atlantic, sediada, conforme declaração da aluna, no País de Gales-fls.9/12;

1.2.4 cópias dos referidos diplomas, devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira, em Genebra-fls.14/16}

1.2.5 certificado expedido pela Fundação "Armando Alvares Penteado declarando que a interessada concluiu, em 1987, o Curso Superior de "Lic. Ed.Artística. Mod. 2º Grau (D.P.) Hab. Artes Plásticas", fls.08.

1.3 A 13ª D.E. desta Capital, após analisar os documentos apresentados pela interessada, entendeu ser caso "atípico", à vista do histórico de fls.18, e que o mesmo devesse ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação.

1.4 Em requerimento dirigido a este Colegiado a interessada ratifica o pedido feito àquela D.E. e acrescenta regularização do curso superior", a fim de obter seu diploma"- fls.5.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A interessada realizou 12 anos de estudos na Escola Britânica de São Paulo, nos anos letivos de 1969/70 a 1980/81, e esse período é anterior à vigência do Parecer Nº 2053/81, o qual estabeleceu prazo até 31-12-82 para a regularização das situações

de equivalência de estudos em escolas que adotam estrutura curricular de países estrangeiros.

Em casos análogos, este Colegiado se manifesta favoravelmente, como, por exemplo, através dos Pareceres 1366/85, 100/86, 453/86 e outros. Portanto, a interessada pode ter declarada a equivalência dos estudos realizados na referida escola aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, posto que a "Form V" da Escola Britânica", conforme termos do Parecer CEE Nº 1484/74, corresponde à 2ª série.

2.2 Por terem sido anexados apenas o diploma de Bacharelado Internacional e respectiva tradução, sem qualquer documento que comprovasse a declaração da interessada de ter realizado dois anos de estudos na "United World College of the Atlantic" País de Gales, a Assistência Técnica da CESG entrou em contato, por telefone, com o signatário de declaração da U.W.C., de fls. 7, Pe. Lionel Corbeil, e foi informada pelo seu secretário de que os bolsistas realizam dois anos de estudos no exterior e que ao final, só após serem aprovados nos exames a que são submetidos, recebem o referido diploma. Essa informação é suficiente, para formar convicção de que a interessada adquiriu os direitos estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CEE 12/86, que altera dispositivos da Deliberação CEE 12/83.

2.3 À vista do exposto, entendo, que a interessada, à luz da Deliberação nº 12/86 e dos Pareceres CEE nº 1366/85, 453/86, pode ter a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.4 Quanto à regularização de sua situação escolar junto à Fundação "Armando Álvares Penteado", a competência é do Conselho Federal de Educação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e à luz da Deliberação CEE nº 12/86, considera-se que os estudos realizados por Corina Isabel Crawford na Escola Britânica de São Paulo e na United World College of the Atlantic, no País de Gales, são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

CESG, aos 11 de outubro de 1989

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente